SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132559 - CE (2025/0472291-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TRAIRI
PROCURADORES	:	VINICIUS BARBOSA DAMASCENO
		CARLOS JEAN SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	LINDON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA JACILANNE DE PAULA MENDES
AGRAVADO	:	PAULO ELINARDO DA SILVA
AGRAVADO	:	RAFAEL SALES LOPES
ADVOGADO	:	VALDECY DA COSTA ALVES - CE001051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Em relação ao prequestionamento ficto, esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. O recurso especial não comporta exame de tese que exija interpretação da norma de direito local, pois vedado pela Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58045644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 99732fcd-dca4-4ed7-b835-57220ae3ec1f

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 99732fcd-dca4-4ed7-b835-57220ae3ec1f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132559 - CE (2025/0472291-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TRAIRI
PROCURADORES	:	VINICIUS BARBOSA DAMASCENO
		CARLOS JEAN SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	LINDON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA JACILANNE DE PAULA MENDES
AGRAVADO	:	PAULO ELINARDO DA SILVA
AGRAVADO	:	RAFAEL SALES LOPES
ADVOGADO	:	VALDECY DA COSTA ALVES - CE001051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Em relação ao prequestionamento ficto, esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. O recurso especial não comporta exame de tese que exija interpretação da norma de direito local, pois vedado pela Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE TRAIRI contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 382-388), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação da existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal originário.

Sustenta existir prequestionamento da tese de julgamento *extra petita*, podendo, inclusive, reconhecê-lo fictamente, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Afirma que o debate travado no recurso especial não esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca ainda a inaplicabilidade da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, asseverando que "a insurgência do Município não se limita à interpretação da Lei Municipal n. 415/2007, mas sim à afronta direta a princípios e normas federais estruturantes" (e-STJ, fl. 397).

No mais, salienta que "permitir adicional de especialização a servidor de nível médio gera distorção objetiva e uma ilegalidade material da condenação. Transforma um título inexistente juridicamente em vantagem remuneratória, rompe a coerência do sistema educacional e cria despesa pública sem base legal válida. Na prática, isso implica enriquecimento sem causa, pois há pagamento por qualificação que, juridicamente, não pode existir naquela condição funcional" (e-STJ, fl. 398).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 404-407).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 285-297), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

arts. 141, 489, § 1º, I, IV e VI, 492, 942 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 302-307), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 313-336), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 382-388).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno. Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, a primeira tese defendida pelo insurgente refere-se à existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal originário.

Destacou que não foram examinados os argumentos que demonstram que a gratificação pleiteada só pode ser concedida a servidor graduado.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015.

Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

A esse respeito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. UFPE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> I - Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo a rediscussão da matéria.
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme os parâmetros definidos no título judicial, ainda que superiores aos apresentados pela parte exequente.
> III - Quanto ao apontado erro material, observa-se que, consoante alegado pelo embargante, mostra-se desnecessária a inversão da sucumbência, uma vez que, nos termos do constante no acórdão do julgamento dos embargos de declaração pelo TRF da 5ª Região, a ora Embargante já se mostrava como destinatária da verba sucumbencial, sendo equivocada nova inversão, dado o provimento de seu recurso nesta via especial.
> IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.962.650/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA CONCLUSÃO JURÍDICA FIRMADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, estando ausente pressuposto que justifique a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
II - A simples divergência de posicionamento entre os órgãos fracionários não é capaz de provocar submissão do feito à Primeira Seção, à vista da ausência de previsão legal.
III - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DO CARGO PÚBLICO DO ROL PREVISTO NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. RETROAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
2. No caso dos autos, levando em consideração a legislação vigente à época da prolação do acórdão embargado e a jurisprudência então dominante, não se constata o alegado vício de omissão, tendo em vista que foram expostos, de forma fundamentada, os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ocorre que, posteriormente à oposição dos presentes embargos de declaração, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas alterações na Lei 8.429/1992. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, este Superior Tribunal vem decidindo que a "abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021" é irrelevante "quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa" (AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).
4. No caso, em que pese a conduta do embargante tenha sido "enquadrada no art. 11, 'caput' da LF nº 8.429/92", nos termos em que descrita no acórdão recorrido, remanesce típica, conforme o disposto no art. 11, V, da Lei 8.429/92. Além disso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que "a conduta é dolosa; após advertido pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da ilegalidade da situação existente, o réu promoveu uma reforma administrativa que aprofundou, ao invés de corrigir, a

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

> ilegalidade". Assim, inviável o acolhimento do pedido para que seja julgada extinta a ação.
> 5. Tendo em vista a nova redação dada ao art. 12, III, da Lei 8.429/92, inviável a manutenção das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, impostas ao embargante, pois deixaram de ser previstas para a conduta apurada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.
> 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar as sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos que haviam sido impostas ao embargante pelo Tribunal de origem.
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.676.918/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Conforme bem assentado na decisão impugnada, o Tribunal de origem foi claro e assertivo quando constatou o direito dos recorridos ao recebimento do adicional de especialização. Essa informação pode ser extraída de trecho do aresto impugnado mencionado às fls. 213-215 (e-STJ):

> O cerne da controvérsia consiste em analisar se os autores, servidores públicos aprovados para o cargo de Guarda Municipal e Agente Municipal de Trânsito, ambos de nível médio, fazem jus ao adicional de especialização previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Trairi – Lei nº 415/2007.
> O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Trairi (Lei Municipal n° 415/2007), prevê expressamente o direito ao Adicional por Especialização, conforme se vê:
> [...]
> Da leitura da norma, depreende-se que os únicos requisitos previstos para a concessão do adicional de especialização são: a) ser servidor efetivo; b) detentor de título de especialista; c) título de especialista vinculado à área de atuação do cargo; e d) a Instituição de Ensino Superior deve ser autorizada pelo Ministério da Educação a realizar esse tipo de curso.
> No caso concreto, da análise da documentação acostada, verificou-se que os requerentes/apelados são servidores públicos municipais ocupantes do cargo de guarda municipal (ID 11136766 – pág. 9; ID 11136767 – pág. 7; ID 11136769 – pág. 5) e de agente municipal de trânsito (ID 11136786 – pág. 5), tendo finalizado curso de pós-graduação em Segurança Pública (ID 11136766 – pág. ; ID 11136767 – pág. ; ID 11136769 – pág.) e12/13 9/10 7/8 em Planejamento e Gestão de Trânsito (ID 11136768 – pág.),9/10 respectivamente, títulos vinculados às suas áreas de atuação, como também as instituições estão devidamente credenciadas no MEC – Ministério da Educação, o que demonstra a implementação das condições previstas pela norma de regência, nos moldes delineados na sentença.
> Quanto ao argumento do ente apelante de que o adicional por especialização somente se aplica aos servidores que prestaram concurso de nível superior, não prospera, considerando que a Lei Municipal nº 415/2007 não faz nenhuma menção à exclusividade do referido adicional. Sendo a previsão legal do adicional de especialização abrangente, cabível a implementação aos servidores públicos aprovados também para cargos de nível médio.
> Nesse ponto, destaca-se que a divergência na interpretação da norma municipal, em que o ente público busca reduzir o alcance do direito de servidor público, expressamente previsto em lei, afronta os princípios da legalidade e da isonomia.

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

> Ademais, em que pese os servidores tenham sido aprovados em concurso público que exigia formação apenas em nível médio, não restam dúvidas que a especialização dos profissionais dentro das suas áreas de atuação trará benefícios à municipalidade, oportunizando melhor oferta dos serviços prestados, sendo cabível a contraprestação pelo título auferido, a teor do que determina o estatuto dos servidores.
> Ressalta-se que é direito dos apelados obterem o adicional por especialização após a conclusão do curso de pós-graduação, nos termos da norma de regência, devendo o Município de Trairi incluir a referida gratificação nos vencimentos dos servidores, como também pagar os valores retroativos.

Com efeito, apresentando a Corte local os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015.

No que se refere à existência de julgamento fora dos limites da demanda (*extra petita*), do exame dos fundamentos do acórdão objurgado depreende-se que o tema não foi objeto de análise pela instância originária.

De acordo com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE NEM COMPUTADAS PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA INATIVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
> 2. O entendimento jurisprudencial estabelecido em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 516) é de que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" (REsp n. 1.254.456/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012).
> 3. Em seguida, no Tema n. 1.109, foi definido que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado" (REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

4. No caso, pretende-se que o termo inicial da prescrição do direito à conversão em pecúnia de períodos de licença especial não gozados nem computados em dobro para fins de inatividade, adquiridos até 29/12/2000, seja o Despacho n. 2/GM-MD, de 12/4/2018, que aprovou o Parecer n. 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, pois somente a partir daí foi reconhecido pela Administração o direito postulado pelos militares desligados antes da Medida Provisória n. 2.215/2001, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, em face da inexistência de lei específica que interfira no fluxo do prazo prescricional. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Por fim, o Tribunal de origem não apreciou as teses de aplicação das teorias da actio nata e da boa-fé, de enriquecimento sem causa e de redução dos honorários sucumbenciais, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF.
6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
(REsp n. 2.261.613/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de se conhecer o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.
II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
III - Em relação às diligências para penhora dos ativos, a arguição de ofensa aos dispositivos de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, e os dispositivos apontados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a penhora sobre faturamento exige a demonstração de inexistência dos bens classificados em posição superior ou que eles sejam de difícil alienação, pontos não demonstrados no caso, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

> VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.
> VII - Agravo Interno conhecido em parte e não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.226.483/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Em relação ao prequestionamento ficto, esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.
> 1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.
> 2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
> 4. "Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela recorrente" (AgInt no AREsp 894.354/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018).
> 5. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 6. Situação em que, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
> 7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.931.337/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Quanto à apreciação da questão central debatida no recurso especial, qual seja, o afastamento do direito dos servidores ocupantes de cargo de nível médio ao recebimento do adicional de especialização, conforme disposto no julgado recorrido, o Tribunal estadual, ao apreciar o tema, entendeu que a verba está amparada na Lei municipal 415/2007.

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

Nesse caso, a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria a interpretação de norma de direito local, o que é vedado pela Súmula 280/STF. Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO IMPUGNADO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚM. 280/STF.
> 1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.
> 2. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que é justa a indenização fixada, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Verifica-se que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou a legislação local (Lei Complementar Municipal 34/2004), o que torna inviável o recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.762.511/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ACOLHIDO.
> 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.
> 2. No acórdão embargado, a Primeira Turma reconheceu a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), considerando que o Tribunal de origem tinha incorrido em omissão sobre questão relevante para o julgamento da causa, uma vez que havia destoado da orientação fixada no julgamento dos EREsp 850.332/SP, que teria sido julgado sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, e também dos demais julgados invocados no recurso interno, razão pela qual anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
> 3. Ocorre que este órgão colegiado incidiu em erro material pois o acórdão recorrido expressamente dispôs que não seria o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, isso porque, conforme previsto no art. 69 do Decreto estadual 2.473/1979, que regulamenta o contencioso tributário

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

> administrativo no Estado do Rio de Janeiro, somente a reclamação teria o efeito de suspensão da exigibilidade do tributo, o que não alcança o pedido de compensação do débito fiscal com os créditos de precatórios judiciais. Essa particularidade da hipótese em exame impede a comparação do acórdão de origem com o acórdão proferido nos EREsp 850.332/SP, pois nesse último a discussão refere-se exclusivamente ao efeito suspensivo das reclamações e dos recursos apresentados pelo contribuinte até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.
> 4. Segundo a interpretação dos arts. 927, III, e 489, § 1°, VI, do CPC, a não aplicação de precedente vinculante ou a ausência de demonstração da existência de distinção ou de superação do precedente qualificado consubstancia falta de fundamentação do julgado, a ensejar sua nulidade. Não há, contudo, obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes suscitados pelas partes ainda que proferidos por instância superior. Assim, ao aplicar essa regra de vinculação a julgados não qualificados, o acórdão embargado incorreu em equívoco, pois o recurso de apelação e os embargos de declaração apresentados pela parte contribuinte apenas indicaram julgados que não eram de observância obrigatória, de modo que não precisariam ser detalhadamente analisados ou afastados pelos julgadores.
> 5. Relativamente à divergência com os demais julgados indicados no agravo interno da parte contribuinte - AgRg no REsp 1.301.890/RS, AgRg na MC 19.349/RJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.136.485/PR, AgRg no REsp 949.498/PR, EREsp 977.083/RJ e REsp 1.149.115/PR -, também ocorreu equívoco no acórdão embargado, visto que os acórdãos proferidos nesses processos, além de não possuírem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário, não foram indicados oportunamente nas razões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal.
> 6. Não se mostra relevante o ponto sobre o qual teria havido suposta omissão pelo acórdão de origem, de modo que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
> 7. O recurso especial não é a via adequada para a análise de legislação local, nos termos da Súmula 280 Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada, por analogia.
> 8. O pedido administrativo de compensação de tributo com precatório, não autorizado pela legislação de regência, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante jurisprudência consolidada do STJ.
> 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
> (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.586.538/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Por fim, não cabe apreciar o pedido de afastamento da Súmula 7/STJ, uma vez que o óbice não serviu de fundamento para a decisão agravada.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 58c086dc-b2a0-4c94-91fe-a1adac18a702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.559 / CE

Número Registro: 2025/0472291-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00506044820218060175 506044820218060175

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TRAIRI
PROCURADORES	: VINICIUS BARBOSA DAMASCENO
	CARLOS JEAN SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	: LINDON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JACILANNE DE PAULA MENDES
AGRAVADO	: PAULO ELINARDO DA SILVA
AGRAVADO	: RAFAEL SALES LOPES
ADVOGADO	: VALDECY DA COSTA ALVES - CE001051

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TRAIRI
PROCURADORES	: VINICIUS BARBOSA DAMASCENO
	CARLOS JEAN SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	: LINDON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JACILANNE DE PAULA MENDES
AGRAVADO	: PAULO ELINARDO DA SILVA
AGRAVADO	: RAFAEL SALES LOPES
ADVOGADO	: VALDECY DA COSTA ALVES - CE001051

Documento eletrônico VDA57961393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:10
Código de Controle do Documento: b67eadbc-24da-46ff-b364-0d411d9323ea

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:10
Código de Controle do Documento: b67eadbc-24da-46ff-b364-0d411d9323ea